



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 19/03/2026 14:09:40.000 - CINDRE
PRL 2 CINDRE => PLP 150/2022
PRL n.2

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 150, DE 2022

Institui a Política Nacional de Bioeconomia, em articulação com a implementação de diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, e altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; a Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007; a Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007; a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009; e a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

Autores: Deputados DA VITORIA E OUTROS

Relatora: Deputada SOCORRO NERI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 150/2022 visa instituir a Política Nacional de Bioeconomia, em articulação com a implementação de diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado.

A proposição define bioeconomia como a produção, a utilização e a conservação de recursos biológicos, incluindo os conhecimentos tradicionais associados, bem como, a ciência, a tecnologia e a inovação, para fornecer informações, produtos, processos e serviços em todos os setores econômicos, com vistas ao desenvolvimento sustentável e ao fortalecimento da sociobioeconomia, reconhecendo a contribuição essencial dos povos e comunidades tradicionais para a conservação da biodiversidade e a geração de benefícios sociais, culturais, ambientais e econômicos.

* C D 2 6 6 3 9 1 0 8 0 0 0 *



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 342 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5342/3342 | dep.socorroneiri@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266639108000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Socorro Neri



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Representação: 19/03/2026 14:09:40.000 - CINDRE
PRL 2 CINDRE => PLP 150/2022

PRL n.2

São objetivos da Política: (i) a promoção do desenvolvimento nacional regional e local em bases ambientalmente sustentáveis; (ii) a conservação da sociobiodiversidade; (iii) o fortalecimento da competitividade da produção nacional na transição dos mercados internacionais para uma economia de baixo carbono e resiliente ao clima; (iv) o desenvolvimento dos ecossistemas de inovação, o conhecimento científico e tecnológico e o empreendedorismo em bioeconomia; (v) a promoção das economias florestal e da sociobiodiversidade, com ampliação de renda e acesso a mercados; e (vi) o estímulo a instrumentos financeiros e econômicos de fomento à bioeconomia.

O texto define ainda princípios, diretrizes e instrumentos que estejam em articulação com a implementação de diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado. Entre os instrumentos da Política, destacam-se a Comissão Nacional de Bioeconomia (CNBio), a Estratégia Nacional de Bioeconomia (ENBio), o Sistema Nacional de Informações e Conhecimento sobre a Bioeconomia (SNICBio), o Plano Nacional de Desenvolvimento da Bioeconomia (PNDBio) e mecanismos de fomento, mercado e capacitação.

A fim de implementar esses instrumentos, o projeto de lei propõe alterações ao § 3º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, para ampliar hipóteses de redução de encargos financeiros em operações de crédito diferenciados para a bioeconomia nos Fundos Constitucionais de Financiamento Regional; às Leis Complementares nº 124/2007, 125/2007 e nº 129/2009, a fim de prever o atendimento à Estratégia Nacional de Bioeconomia nas Superintendências Regionais de Desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, bem como nos respectivos Fundos de Desenvolvimento; e, por fim, na Lei nº 12.187/2009, a fim de prever, na Política Nacional de Mudança do Clima, o objetivo de fortalecimento da competitividade da produção nacional na transição dos mercados internacionais para uma economia de baixo carbono e, entre as competências do Fórum Brasileiro de Mudança do Clima, subsidiar tecnicamente a política de comércio e de relações exteriores do Brasil, com vistas à valorização, por mercados internacionais, dos diferenciais ambientais da produção nacional em todo o seu ciclo de vida.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 15/03/2026 14:09:40.000 - CINDRE
PRL 2 CINDRE => PLP 150/2022

PRL n.2

O projeto foi distribuído às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em 30/05/2023, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Antônia Lúcia (REPUBLIC-AC), pela aprovação, porém não apreciado.

No curso da instrução, registram-se momentos de escuta e construção participativa que reforçam o caráter consultivo da matéria. Em 09 de setembro de 2025, no âmbito do Parlamento Amazônico (Parlamaz) e do Grupo Parlamentar da Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (GP-OTCA), realizou-se o evento intitulado “Diálogo Parlamentar sobre Harmonização da Legislação necessária para escalar a Bioeconomia Amazônica”, inserido no calendário Pré-COP30 e organizado com apoio do *International Conservation Caucus Foundation* (ICCF), ocasião em que a Relatoria ouviu contribuições de especialistas vinculados, entre outros, à WRI Brasil e à Rede Pan-Amazônica de Bioeconomia, bem como a organizações e experiências internacionais (Permian Global; Fundo Verde para o Clima – GCF; Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID; e referências a políticas públicas do Governo da Colômbia), reforçando a perspectiva pan-amazônica e o diálogo com países amazônicos vizinhos¹. Em 25 de setembro de 2025, realizou-se reunião técnica durante a 3ª Reunião Ordinária da Frente Parlamentar Mista pela Inovação na Bioeconomia, em audiência pública, coordenada pelo deputado Rodrigo Rollemberg (PSB-DF), com participação desta relatora, do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA) e de atores do setor produtivo, científico e da sociedade, com debate sobre construção participativa do Plano Nacional de Desenvolvimento da Bioeconomia (PNDBio), incluindo a relatoria do PLP 150/2022².

¹ INTERNATIONAL CONSERVATION CAUCUS FOUNDATION (ICCF). **Diálogo Parlamentar sobre Harmonização da Legislação necessária para escalar a Bioeconomia Amazônica** (Parlamaz / GP-OTCA, 09 set. 2025). Documento “Diálogos Bioeconomia”

² CÂMARA DOS DEPUTADOS. **3ª Reunião Ordinária da Frente Parlamentar Mista pela Inovação da Bioeconomia** (Evento legislativo nº 79410, 25 set. 2025). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/79410>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Representação: 19/03/2026 14:09:40.000 - CINDRE
PRL 2 CINDRE => PLP 150/2022

PRL n.2

Ademais, realizou-se audiência pública em 04 de novembro de 2025 na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais (CPOVOS), a partir de requerimentos do deputado Dorinaldo Malafaia (PDT-AP) e da deputada Dandara (PT-MG) com o tema “Audiência Pública sobre Política Nacional de Bioeconomia (PLP 150/2022)”, a qual foi coordenada pela deputada Juliana Cardoso (PT-SP), oportunidade em que foram colhidas contribuições técnicas para o aperfeiçoamento do marco legal proposto, com participação de representantes do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), Instituto Sociedade, População e Natureza (ISPN), Universidade de Brasília (UnB), Núcleo do Pequi e Cooperativa de Agricultura Familiar Sustentável com Base em Economia Solidária (Copabase)³.

Além das contribuições colhidas durante estes eventos, foram encaminhados à Relatoria: (i) nota técnica do Observatório das Economias da Sociobiodiversidade (ÓSocioBio)⁴, sob coordenação técnica do Instituto Sociedade, População e Natureza (ISPN), em parceria com o WWF-Brasil e o Instituto Socioambiental (ISA), enfatizando que a sociobioeconomia deve constituir eixo estruturante da política – e não mero elemento acessório –; e (ii) documento técnico da Embrapa⁵ sobre oportunidades e desafios da bioeconomia na Amazônia, com subsídios para calibragem de governança, instrumentos e salvaguardas.

Ressalte-se, ainda, que, no mesmo período, encontrava-se em curso o processo de consulta pública para a elaboração do Plano Nacional de Desenvolvimento da Bioeconomia (PNDBio)⁶, conduzido no âmbito da Comissão Nacional de Bioeconomia (CNBio) e disponibilizado na plataforma Brasil Participativo. A Relatoria acompanhou esse processo cuja sistematização de contribuições foi considerada na

³ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Audiência Pública e Deliberação – Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais (CPOVOS)** (Evento legislativo nº 79976, 04 nov. 2025). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/79976>.

⁴ OBSERVATÓRIO DAS ECONOMIAS DA SOCIOBIODIVERSIDADE (ÓSocioBio). **Nota técnica sobre o PLP 150/2022 (Política Nacional de Bioeconomia)**. Coordenação técnica: ISPN; parceria: WWF-Brasil e ISA.

⁵ EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA (EMBRAPA). **Visões sobre bioeconomia na Amazônia: oportunidades e desafios para a atuação da Embrapa**. Brasília, DF: Embrapa, 2023.

⁶ BRASIL PARTICIPATIVO (Presidência da República). **Processo “Plano Nacional de Desenvolvimento da Bioeconomia (PNDBio)” – consulta pública**. Disponível em: <https://brasilparticipativo.presidencia.gov.br/processes/pndbio>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 15/03/2026 14:09:40.000 - CINDRE
PRL 2 CINDRE => PLP 150/2022

PRL n.2

calibragem de elementos de governança, diretrizes e instrumentos considerados no parecer, com ênfase na sociobioeconomia, na participação social e na produção de dados para planejamento e fomento.

Mais recentemente, em 18 de março de 2026, esta Relatora reuniu-se com a Secretária Nacional de Bioeconomia do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, ocasião em que o relatório e o substitutivo em elaboração foram apresentados e debatidos. Na oportunidade, foram colhidas contribuições voltadas à harmonização conceitual da proposição com o marco normativo vigente, ao reforço da sociobioeconomia e da sustentabilidade ambiental como eixos estruturantes da Política, ao aperfeiçoamento de objetivos, diretrizes e instrumentos de implementação, à articulação com programas federais correlatos e ao fortalecimento das fontes de financiamento da bioeconomia.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário, tramita em regime de prioridade, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

II - VOTO DA RELATORA

A instituição, por lei complementar, de uma Política Nacional de Bioeconomia atende a uma lacuna de coordenação intergovernamental e de integração de instrumentos de fomento, informação e governança capazes de dar escala à transição para uma economia de baixo carbono, com valorização de ativos biológicos e geração de trabalho e renda em bases sustentáveis. A proposição original já contempla instrumentos centrais — a “Comissão Nacional de Bioeconomia (CNBio)”, a “Estratégia Nacional de Bioeconomia (ENBio)” e o “Sistema Nacional de Informações e Conhecimento sobre a Bioeconomia (SNICBio)” — e fontes de recursos, com destaque para a previsão de destinação mínima nos Fundos Constitucionais, bem como para o alinhamento da Política com políticas ambientais e climáticas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

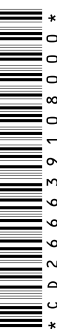
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

A instrução e as contribuições técnicas evidenciaram que o conceito de “bioeconomia” é disputado e pode ser apropriado de forma abrangente e imprecisa, gerando risco de captura por cadeias convencionais de baixa agregação de valor, ou de reprodução de assimetrias territoriais. Nesse sentido, a nota técnica do Observatório das Economias da Sociobiodiversidade (ÓSocioBio) ressalta que “articular [bioeconomia e sociobioeconomia] de forma justa depende de um arcabouço legal que assegure salvaguardas territoriais, repartição de benefícios, participação social efetiva e valorização dos conhecimentos tradicionais”.

O documento técnico elaborado pela Embrapa, ao compilar riscos associados a trajetórias de bioeconomia na Amazônia, destaca problemas de governança e alerta para pressões sobre territórios, incluindo “*Land-grabbing* – apropriação de terras para investimento e acumulação de capital”, com potencial de expropriação de comunidades, conflitos e danos ambientais. Em ambiente com elevada vulnerabilidade socioambiental, tais riscos reforçam que instrumentos de fomento devem ser acompanhados de salvaguardas explícitas, transparência e participação social qualificada, para que a bioeconomia não se converta em vetor de degradação e conflito.

Paralelamente à tramitação do PLP 150/2022, o Governo Federal conduziu a segunda fase da consulta pública do Plano Nacional de Desenvolvimento da Bioeconomia (PNDBio), no portal Brasil Participativo, com orientações para contribuições sobre capítulos transversais, missões, metas e ações estratégicas. Esse processo forneceu bases de planejamento e diretrizes operacionais que orientam o aperfeiçoamento do texto legal, a exemplo da necessidade de governança, financiamento e um sistema nacional de informações. Registra-se que o processo reuniu contribuições relevantes e apontou encaminhamentos para a implementação do PNDBio.

À luz dessas evidências, apresenta-se Substitutivo que preserva a arquitetura do PLP 150/2022, porém aprimora o desenho normativo para:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 15/03/2026 14:09:40.000 - CINDRE
PRL 2 CINDRE => PLP 150/2022

PRL n.2

a) consolidar a sociobioeconomia como eixo estruturante, com referências explícitas às cadeias da sociobiodiversidade, aos conhecimentos tradicionais e à repartição justa e equitativa de benefícios, alinhando-se às diretrizes de respeito a direitos e de repartição previstas para a Estratégia Nacional de Bioeconomia,

b) qualificar a governança da CNBio, reforçando participação social, pluralidade de perfis, transparência e mecanismos de prevenção de conflitos e captura, em coerência com o princípio de que atividades de bioeconomia “sejam inclusivas e equitativas” e defendam direitos, incluindo povos indígenas e comunidades locais;

c) especificar conteúdos mínimos da Estratégia Nacional de Bioeconomia (ENBio) e do Sistema Nacional de Informações e Conhecimento sobre a Bioeconomia (SNICBio), com ênfase em dados, rastreabilidade, transparência ativa e produção de estatísticas sobre cadeias da sociobiodiversidade, para reduzir assimetrias de informação e orientar política pública baseada em evidências; e

d) calibrar instrumentos econômicos e de fomento, incorporando critérios de sustentabilidade e inclusão socioprodutiva, inclusive em compras públicas e no crédito, em consonância com a orientação de que “o financiamento da bioeconomia deve promover a sustentabilidade em suas dimensões ambiental, social e econômica” e a inclusão socioprodutiva, com atenção especial a povos indígenas e comunidades tradicionais.

Em síntese, o Substitutivo busca assegurar que o marco legal promova desenvolvimento regional com integridade socioambiental, evitando trajetórias de baixa adicionalidade e riscos socioterritoriais, e criando condições institucionais para que o planejamento participativo do PNDBio se traduza em instrumentos executáveis e monitoráveis.

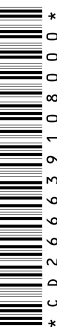
Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 150, de 2022, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 342 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5342/3342 | dep.socorroneiri@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266639108000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Socorro Neri





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Deputada SOCORRO NERI

Relatora

Apresentação: 19/03/2026 14:09:40.000 - CINDRE
PRL 2 CINDRE => PLP 150/2022

PRL n.2



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 342 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5342/3342 | dep.socorroneiri@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266639108000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Socorro Neri





COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 150, DE 2022

Institui a Política Nacional de Bioeconomia, em articulação com a implementação de diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, e altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, a Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, a Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, e a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Bioeconomia e estabelece seus objetivos, princípios, diretrizes e instrumentos, em articulação com a implementação de diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, bem como altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; a Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007; a Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007; a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009; e a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por bioeconomia o modelo de desenvolvimento produtivo e econômico baseado em valores de justiça, ética e inclusão, capaz de gerar produtos, processos e serviços, de forma eficiente, com base no uso sustentável, na regeneração e na conservação da biodiversidade, norteado





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 19/03/2026 14:09:40.000 - CINDRE
PRL 2 CINDRE => PLP 150/2022

PRL n.2

pelos conhecimentos científicos e tradicionais e pelas suas inovações e tecnologias com vistas à agregação de valor, à geração de trabalho e renda, à sustentabilidade e ao equilíbrio climático.

§ 2º Para os fins desta Lei, entende-se por sociobioeconomia o conjunto de atividades econômicas baseadas no uso sustentável da biodiversidade, protagonizadas por povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores familiares, com valorização de conhecimentos tradicionais e promoção de inclusão produtiva e repartição justa de benefícios.

§ 3º Consideram-se aplicáveis, para os fins desta Lei, as definições dos conceitos presentes nas Leis nº 11.105, de 24 de março de 2005; nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009; nº 12.305, de 2 de agosto de 2010; nº 13.123, de 20 de maio de 2015; e nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021; e do Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007.

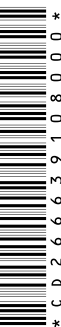
Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Bioeconomia:

I – a promoção do desenvolvimento nacional, regional e local em bases ambientalmente sustentáveis, com inclusão produtiva e valorização dos povos e comunidades tradicionais;

II – a conservação e uso sustentável da sociobiodiversidade, por meio da identificação e do aproveitamento do seu valor econômico, cultural e social, com agregação de valor, acesso a mercados e fortalecimento de cadeias produtivas sustentáveis, reconhecendo o papel essencial dos povos e comunidades tradicionais e da sociobioeconomia;

III – o fortalecimento da competitividade da produção nacional de base biológica, em especial da biodiversidade brasileira, na transição para uma economia de baixo carbono e resiliente ao clima;

IV – o desenvolvimento dos ecossistemas de inovação, o conhecimento científico e tecnológico e o empreendedorismo em bioeconomia; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 15/03/2026 14:09:40.000 - CINDRE
PRL 2 CINDRE => PLP 150/2022

PRL n.2

V – a promoção das economias florestal e da sociobiodiversidade, a partir da identificação, da inovação e da valorização do seu potencial socioeconômico ambiental e cultural, com a ampliação da participação nos mercados e na renda dos povos indígenas, das comunidades tradicionais e dos agricultores familiares; e

VI - o estímulo à criação, ao aperfeiçoamento e à mobilização de instrumentos financeiros e econômicos destinados ao fomento da bioeconomia.

Art. 3º A Política Nacional da Bioeconomia observará os princípios do desenvolvimento sustentável, do protetor-recebedor e do usuário-pagador, da ecoeficiência, da razoabilidade e proporcionalidade, da prevenção, da precaução, da participação cidadã, do controle social, da consulta livre, prévia e informada, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT e da repartição de benefícios nos termos da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015.

Art. 4º São diretrizes da Política Nacional de Bioeconomia:

I – a articulação com a implementação de diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado;

II – o alinhamento das iniciativas públicas das diferentes esferas da Federação para a promoção da bioeconomia e da sociobioeconomia;

III – a sustentabilidade ambiental na formulação, na implementação, no monitoramento e na avaliação das ações, programas e instrumentos da Política Nacional de Bioeconomia;

IV - a articulação dos atores envolvidos com a bioeconomia e sociobioeconomia nos setores público, produtivo, financeiro, acadêmico e da sociedade civil;

V – a integração das informações relativas à bioeconomia e a sociobioeconomia;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 15/03/2026 14:09:40.000 - CINDRE
PRL 2 CINDRE => PLP 150/2022

PRL n.2

VI – a criação e priorização de condições favoráveis às inovações que possibilitem a agregação de valor aos produtos e serviços relacionados à sociobiodiversidade brasileira;

VII – a promoção de ecossistemas de inovação e empreendedorismo em bioeconomia, integrados ao Sistema S e a outros sistemas de inovação e empreendedorismo;

VIII – o aumento da demanda por produtos e serviços da bioeconomia nacional por meio da consolidação do seu mercado interno, inclusive mercados públicos e de circuitos curtos de comercialização, e da sua maior inserção em cadeias globais de valor;

IX – o emprego transitório de incentivos industriais que valorizem os diferenciais ambientais dos processos, produtos e serviços da bioeconomia e da sociobioeconomia, enquanto estes não forem economicamente competitivos em relação aos seus substitutos convencionais;

X – a inclusão socioproductiva por meio da capacitação tecnológica, organizacional, mercadológica e legal para a bioeconomia, em especial dos povos indígenas, das comunidades tradicionais e dos agricultores familiares;

XI – a promoção do acesso ao crédito rural para atividades, empreendimentos e cadeias produtivas da sociobioeconomia, observada a legislação aplicável;

XII – a complementaridade da Política com o emprego de instrumentos de controle e fiscalização da Política Nacional do Meio Ambiente;

XIII – a compatibilização do atingimento dos seus objetivos com aqueles de políticas correlatas, em especial a Política Nacional do Meio Ambiente, a Política Nacional de Recursos Hídricos, a Política Nacional sobre a Mudança do Clima, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 15/03/2026 14:09:40.000 - CINDRE
PRL 2 CINDRE => PLP 150/2022

PRL n.2

Programa de Valorização da Sociobiodiversidade e do Extrativismo (Sociobio Mais) e o Programa Nacional de Sociobioeconomia (Prospera);

XIV – a valorização dos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares como atores centrais da conservação ambiental e do fortalecimento da sociobioeconomia, reconhecendo sua contribuição essencial para a manutenção dos serviços ecossistêmicos e para o desenvolvimento sustentável do país;

XV – a repartição justa e equitativa de benefícios do acesso ao patrimônio genético e aos conhecimentos tradicionais a ele associados, nos termos do disposto na Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015;

XVI – o estímulo à agroecologia, à restauração produtiva, à recuperação de vegetação nativa, ao manejo e à produção florestal sustentáveis, em especial, de sistemas alimentares saudáveis;

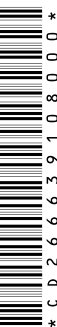
XVII – o respeito aos direitos de povos indígenas e de comunidades tradicionais à autodeterminação e ao uso e à gestão tradicional de seus territórios;

XVIII – a promoção de instrumentos de acesso a mercados, inclusive por compras públicas, circuitos curtos e mecanismos de valorização de produtos e serviços da sociobiodiversidade;

XIX – o estímulo à organização produtiva, ao associativismo e ao cooperativismo nas cadeias da sociobioeconomia e da economia da biodiversidade;

XX – o incentivo a mecanismos de redução de risco e de estabilidade de renda para atividades e cadeias da sociobioeconomia e da economia da biodiversidade, inclusive por instrumentos de garantia, seguro e mecanismos de precificação, conforme a legislação aplicável;

XXI – o apoio à certificação, rastreabilidade, conformidade socioambiental e transparência de cadeias produtivas da bioeconomia e da sociobioeconomia, observados a proteção de conhecimentos tradicionais e os regimes legais de acesso e de repartição de benefícios.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 15/03/2026 14:09:40.000 - CINDRE
PRL 2 CINDRE => PLP 150/2022

PRL n.2

Parágrafo único. A Política Nacional de Bioeconomia priorizará, sem prejuízo de outras iniciativas de bioeconomia e sociobioeconomia compatíveis com os objetivos desta Lei, o incentivo à proteção e à delimitação de territórios de uso coletivo e áreas protegidas que promovam e viabilizem práticas de bioeconomia sob critérios socioambientais, com vistas à redução da pobreza e das desigualdades sociais e à ampliação do acesso a direitos.

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Bioeconomia:

I – a Comissão Nacional de Bioeconomia (CNBio), instância colegiada de governança;

II – a Estratégia Nacional de Bioeconomia (ENBio), instituída no âmbito do Poder Executivo federal, observado o Decreto nº 12.044, de 5 de junho de 2024, e suas alterações;

III – o Sistema Nacional de Informações e Conhecimento sobre a Bioeconomia (SNICBio), observado o disposto no Decreto nº 12.044, de 5 de junho de 2024, e suas alterações;

IV – o Plano Nacional de Desenvolvimento da Bioeconomia (PNDBio), como instrumento de implementação da ENBio;

V - os incentivos fiscais e tributários, creditícios, em compras públicas e na simplificação no cumprimento de obrigações administrativas, dados aos produtos, processos e serviços da bioeconomia e sociobioeconomia, conforme estabelecido nesta Lei e em normas específicas;

VI – os mecanismos de apoio à comercialização e ao acesso a mercados, inclusive por instrumentos de compras públicas;

VII – os mecanismos de redução de riscos e de estabilidade de renda para cadeias da sociobioeconomia e da economia da biodiversidade, na forma da legislação; e

* C D 2 6 6 3 9 1 0 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 19/03/2026 14:09:40.000 - CINDRE
PRL 2 CINDRE => PLP 150/2022
PRL n.2

VIII – os mecanismos de qualificação e fortalecimento de capacidades inclusive assistência técnica e extensão, formação e apoio à organização produtiva, na forma da legislação.

Art. 6º São fontes de recursos da Política Nacional de Bioeconomia:

I – ao menos 30% (trinta por cento) dos Fundos Constitucionais de Financiamento Regional instituídos pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989;

II – os fundos de desenvolvimento regionais instituídos pelas Leis Complementares nº 124, de 3 de janeiro de 2007; nº 125, de 3 de janeiro de 2007; e nº 129, de 8 de janeiro de 2009;

III – o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, instituído pela Lei nº 12.114, de 09 de dezembro de 2009;

IV – o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e regido pela Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007;

V – receitas derivadas de leilões de permissões em um mercado regulado de carbono nacional;

VI – fundos elegíveis para acesso a pagamentos por resultados de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal, em abrangência jurisdicional, reconhecidos pela Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima;

VII – os fundos patrimoniais sobre cuja constituição dispõe a Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, quando as suas finalidades forem afeitas ao atingimento dos objetivos desta Lei;

VIII – a parcela do faturamento bruto investida em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação para a bioeconomia das empresas beneficiárias dos incentivos previstos na Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991 (Zona Franca de Manaus);





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

IX – dotações orçamentárias da União; e

X – outros recursos.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO NACIONAL DE BIOECONOMIA

Art. 7º A Comissão Nacional de Bioeconomia (CNBio) é o órgão colegiado de participação institucionalizada para a governança e o acompanhamento da implementação desta Política, da ENBio e do PNDBio, atuando em articulação com o órgão responsável pela definição de diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, observado o Decreto nº 12.044, de 5 de junho de 2024, e suas alterações.

§ 1º A representação do Poder Executivo Federal abrangerá, no mínimo, os órgãos responsáveis por: planejamento; assuntos fazendários; indústria e comércio exterior; meio ambiente; agricultura e desenvolvimento agrário; povos indígenas, minas e energia; ciência, tecnologia e inovação; relações exteriores; e desenvolvimento regional.

§ 2º As cadeiras reservadas a outros setores deverão representar, necessariamente, o setor produtivo, o setor financeiro, membros da academia e representantes do terceiro setor com conhecimento sobre a matéria, bem como associações de produtores rurais, em especial das comunidades tradicionais, dos povos indígenas, dos agricultores familiares e dos agroextrativistas.

§ 3º Regulamento disporá sobre o órgão integrante que atuará como Secretaria-Executiva da Comissão, bem como sobre as suas regras de operação e sobre a proporcionalidade da composição dos assentos, garantindo a participação equilibrada entre os diferentes setores representados.

§ 4º Compete à Comissão Nacional de Bioeconomia:

Apresentação: 19/03/2026 14:09:40.000 - CINDRE
PRL 2 CINDRE => PLP 150/2022
PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 15/03/2026 14:09:40.000 - CINDRE
PRL 2 CINDRE => PLP 150/2022

PRL n.2

I – elaborar, coordenar e acompanhar a implementação do Plano Nacional de Desenvolvimento da Bioeconomia (PNDBio), avaliando resultados e promovendo sua revisão periódica;

II – articular e propor medidas de integração entre planos, programas e instrumentos governamentais relacionados à bioeconomia, inclusive para assegurar coerência com o PNDBio;

III – orientar o desenvolvimento e a implantação do Sistema Nacional de Informações e Conhecimento sobre a Bioeconomia (SNICBio), bem como propor diretrizes para sua governança e uso;

IV – instituir e orientar câmaras técnicas e, quando necessário, grupos de trabalho, para subsidiar tecnicamente a formulação, execução e monitoramento do PNDBio;

V – propor estudos, ações e recomendações para o desenvolvimento e fortalecimento da bioeconomia, inclusive apresentando propostas ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo para sua promoção em níveis setorial e regional; e

VI – assegurar transparência e prestação de contas, mediante publicação periódica de relatório de atividades, resultados e metas.

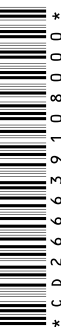
Parágrafo único. A organização, o funcionamento e as regras de deliberação da CNBio, bem como a instituição e o funcionamento de câmaras técnicas e grupos de trabalho, serão definidos em regulamento, observadas as competências previstas neste artigo.

CAPÍTULO III

DA ESTRATÉGIA NACIONAL DE BIOECONOMIA

Art. 8º A Estratégia Nacional de Bioeconomia (ENBio), instituída por ato do Poder Executivo federal, constitui referência de planejamento e orientação para a implementação da Política Nacional de Bioeconomia de que trata esta Lei.

§ 1º A ENBio deverá conter, no mínimo:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 13/03/2026 14:09:40.000 - CINDRE
PRL 2 CINDRE => PLP 150/2022

PRL n.2

I – objetivos, diretrizes e prioridades nacionais para o desenvolvimento da bioeconomia e da sociobioeconomia;

II – mecanismos de governança, articulação federativa e participação social;

III – diretrizes para salvaguardas socioambientais, integridade territorial e repartição justa e equitativa de benefícios, quando couber;

IV – diretrizes para instrumentos econômicos e financeiros, inovação, capacitação e inclusão socioprodutiva;

V – diretrizes para produção, integração e transparência de dados e indicadores, em articulação com o SNICBio; e

VI – metas, indicadores, monitoramento e revisão periódica.

§ 2º O Plano Nacional de Desenvolvimento da Bioeconomia (PNDBio) constitui instrumento de implementação da ENBio, com detalhamento de ações, metas, prazos, responsáveis, arranjos de financiamento e mecanismos de monitoramento, em conformidade com o ato do Poder Executivo que institui a Estratégia e as competências da CNBio.

§ 3º A ENBio e o PNDBio serão elaborados, atualizados e revisados periodicamente, assegurada a participação social, na forma do regulamento.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES E CONHECIMENTO SOBRE A BIOECONOMIA

Art. 9º O Sistema Nacional de Informações e Conhecimento sobre a Bioeconomia (SNICBio) será um sistema de coleta, de tratamento e de armazenamento de informações e conhecimento sobre bioeconomia e fatores intervenientes, para subsidiar a atuação do Poder Público e da sociedade civil na implementação da Política Nacional de Bioeconomia e, em especial, da Estratégia Nacional de Bioeconomia e do





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 15/03/2026 14:09:40.000 - CINDRE
PRL 2 CINDRE => PLP 150/2022

PRL n.2

Plano Nacional de Desenvolvimento da Bioeconomia, na forma do regulamento, e integrará as informações:

I – geoespaciais sobre as potencialidades regionais de oferta de bens e serviços da bioeconomia e da sociobioeconomia;

II – sobre as oportunidades de mercado e os aspectos socioeconômicos relacionados às cadeias produtivas da bioeconomia e da sociobioeconomia;

III – sobre as tecnologias, os conhecimentos tradicionais associados, as boas práticas e os modelos de negócio aplicáveis à bioeconomia e sociobioeconomia;

IV – sobre as necessidades de infraestrutura pública que afetem a competitividade das cadeias produtivas do setor;

V – sobre políticas, programas e instrumentos de fomento vinculados à bioeconomia e sociobioeconomia;

VI – sobre séries históricas de volumes e valores de produção, comercialização, exportação e preços praticados de produtos e serviços da bioeconomia e sociobioeconomia;

VII - sobre áreas conservadas promotoras de serviços ecossistêmicos;

VIII – sobre certificações, rastreabilidade e mecanismos de conformidade socioambiental aplicáveis às cadeias de valor;

IX – sobre instrumentos econômicos e de fomento associados à bioeconomia, à sociobioeconomia e à economia da biodiversidade, inclusive compras públicas, mecanismos de comercialização e instrumentos de redução de risco, quando existentes; e

X – outras informações correlatas, assegurada a transparência e o acesso público aos dados.

§ 1º O órgão central do Sistema Nacional do Meio Ambiente implementará o SNICBio e disporá sobre prazos e procedimentos necessários à sua implementação, observado o regulamento.





§ 2º O órgão central do Sistema Nacional do Meio Ambiente poderá estabelecer cooperação e parcerias com instituições públicas e privadas para a implementação do SNICBio.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O § 3º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 3º Os encargos financeiros poderão ser reduzidos no caso de operações de crédito destinadas a:

I – financiamento de projetos para conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas, recuperação de vegetação nativa, para mitigação ou adaptação às mudanças climáticas e desenvolvimento de atividades sustentáveis;

II – financiamento de projetos de ciência, tecnologia e inovação; e

III – financiamento de projetos e ações de bioeconomia e sociobioeconomia, incluídas iniciativas de economia da biodiversidade, abrangidas aquelas previstas na Política Nacional de Bioeconomia, instituída por lei complementar.”

(NR)

Art. 11. O art. 13 da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 13.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 19/03/2026 14:09:40.000 - CINDRE
PRL 2 CINDRE => PLP 150/2022

PRL n.2

.....

§ 4º O Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia deverá atender à Estratégia Nacional de Bioeconomia conforme dispõe lei que institui a Política Nacional de Bioeconomia.” (NR)

Art. 12. O art. 13 da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 13.

.....

§ 5º O Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste deverá atender à Estratégia Nacional de Bioeconomia, conforme dispõe lei que institui a Política Nacional de Bioeconomia.” (NR)

Art. 13. O art. 13 da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 13.

.....

§ 3º O Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste deverá atender à Estratégia Nacional de Bioeconomia, conforme dispõe lei que institui a Política Nacional de Bioeconomia.” (NR)

Art. 14. A Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art.

4º.....

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 15/03/2026 14:09:40.000 - CINDRE
PRL 2 CINDRE => PLP 150/2022

PRL n.2

IX – o fortalecimento da competitividade da produção nacional na transição dos mercados internacionais para uma economia de baixo carbono.

.....”

“Art. 7º-A O Fórum Brasileiro de Mudança do Clima contará com a representação de integrantes de cadeias produtivas nacionais expostas à precificação de carbono no exterior e subsidiará tecnicamente a política de comércio e de relações exteriores do Brasil visando à valorização, por mercados internacionais, dos diferenciais ambientais da produção nacional em todo o seu ciclo de vida.”

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada SOCORRO NERI

Relatora

